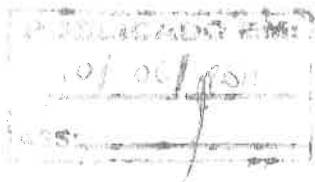




LEI Nº 3.169, DE 10 DE JUNHO DE 2011



Dispõe sobre o exercício das atividades de Moto Táxi em conformidade com Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que estabelece regras gerais para a regularização deste serviço e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Presidente da Mesa Diretora, com base no § 2º do art. 49 c/c inciso V, do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo Único** - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

**Art. 4º** - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles.

**Parágrafo Único** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento pelo Chefe do Executivo.

**Art. 5º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;



III – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;

IV – possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

V – estabelecer segura de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 120 a 250 (cento e vinte e duzentas e cinquenta) cilindradas;

III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI – possuir emplacamento no município de Lagoa Santa/ MG.

§ 1º - No caso de substituição da motocicleta, está deverá observar o disposto no inciso I, do caput, deste artigo.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada 06 (seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 3ª – No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Art. 7º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;



II – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos da data da solicitação;

V – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Lagoa Santa ou da cidade onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, renovável a cada ano;

VI – possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VII – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

VIII – possuir comprovante de residência em nome do interessado;

IX – documentos pessoais RG, CPF;

X – Título de Eleitor do Município;

XI – Ser morador do Município há pelo menos 04 (quatro) anos;

**Parágrafo Único** – O prazo exigido pelo inciso XI será reduzido para 3 (três) anos, caso não seja atingido o número máximo de motocicletas autorizadas a operacionalizar o serviço, conforme prevê o § 1º do artigo 2º.

**Art. 8º** - Será admitido um auxiliar para cada moto-taxi, desde que previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transporte, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Art. 9º** - A autorização para prestação dos serviços previstos nesta lei é intransferível e confere direito exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedido.

**Parágrafo Único** – A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

**Art. 10** – O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido sempre o Sindicato e as Cooperativas.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.



**Art. 11** – A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 3º - A tarifa poderá ser feita a través de tabela ou de motocímetro.

§ 4º - Deverá ser fixado tarifa de preços praticados, Bairro a Bairro, Centro Bairro, durante o dia e durante a noite.

**Art. 12** – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

**Parágrafo Único** – O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

**Art. 13** – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 14** – O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

**Art. 15** – As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

**Art. 16** – A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:



I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do município;

II – tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

**Art. 17** – A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) URM, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

**Parágrafo Único** – A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

**Art. 18** – A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo Único** – No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 19** – Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 20** – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 21** – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.



§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 150 (cento e cinquenta) URM.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 22** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 23** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 150 (cento e cinquenta) URM.

**Art. 24** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

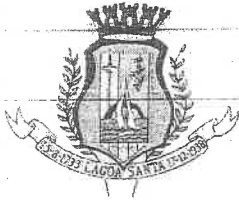
VII - o endereço de eventuais testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 25** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Setor de Transportes e Trânsito Municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 26** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

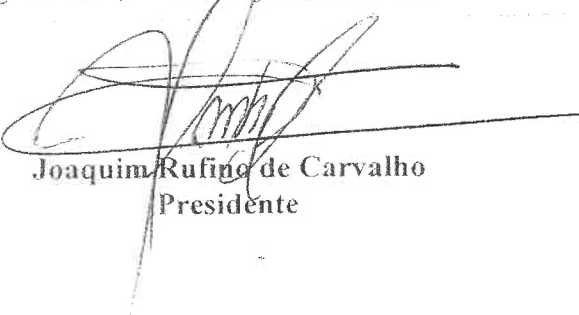


**Art. 27** – O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 28** – No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

**Art. 29** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 10 de junho de 2011.



Joaquim Rufino de Carvalho  
Presidente